

INTERESSADO - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "SEDES SAPIENTIAE"/AVARÉ
ASSUNTO - Conclusão de Curso Colegial de Formação de Professores
Primários com vida escolar irregular
RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI
PARECER CEE- nº 2646/74- CSG - Aprovado em 13/11/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Cuida o presente processo, encaminhado a este Conselho por sua gestão da 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Sorocaba, do caso de 11(onze) alunas que, tendo-se transferido em 1.972, de vários estabelecimentos para a 4ª série do Curso Colegial de Formação de Professores para o Ensino Primário, no Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré, tiveram impugnado o registro de seus respectivos diplomas, naquela Delegacia, em vista de irregularidades verificadas em sua vida escolar.

1.2 - A irregularidade verificada foi a falta da disciplina "Sociologia Aplicada à Educação" no currículo das seguintes alunas: MARIA HELENA ANDRADE, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VIEIRA, ARIENES MORAIS COSTA RIBERTO, ROSALINA PAULINO DOS SANTOS, VALDELI MARIA FRANCO BENINI, JOVANA MÁRCIA CARLOMAGHO, MARILIA WARD DE SANTI, MARIA DE LOURDES POSSOLINI COLELLA, ANA BENEDITA DA SILVA e CÉLIA APARECIDA LANDI. Tal falha decorreu de constar essa disciplina na 4ª série de seus colégios de origem, mas não no de destino.

1.3 - No caso de MARIA APARECIDA FLORÊNCIO MARGARIDO, a falha foi do estabelecimento de origem, o Colégio Estadual de Lins, que não incluiu na 3ª série colegial as três disciplinas seguintes:

a) História da Educação e Educação Brasileira; b) Teoria e Prática da Educação Primária; c) Biologia Aplicada à Educação e Saúde Pública.

1.4 - A irregularidade decorreu da falta de cumprimento da legislação então vigente, como lembra a 2ª DESN de Sorocaba, na seguinte conformidade:

a) O artigo 15 da Resolução CEE nº 36/68 dispõe:

"São disciplinas específicas e obrigatórias da terceira e quarta séries do curso colegial Normal:

Português e Literatura Infantil, duas séries; Psicologia Aplicada à Educação, duas séries. Biologia Aplicada à Educação e Saúde Pública duas séries; História da Educação e Educação Brasileira, duas séries Teoria e Prática da Educação Primária, duas séries; Sociologia Aplicada à Educação, uma série; Teoria Geral da Educação, uma série".

b) A simples leitura desse texto evidencia a falha curricular apontada nos itens 2 e 3 deste Parecer, falha que deveria ter sido suprida mediante de processo de adaptação, nos termos da Resolução CEE-nº 19/65, que - assim determina:

"Art. 2º - A transferência de aluno de um para outro estabelecimento, ou de um para outro curso de grau médio (Arts. 41 e 100 da LDB) só será permitida quando houver equivalência entre os cursos, dependendo, ainda, sua realização, conforme o caso, de adaptação a que se sujeite o candidato".

"Art.4º - Exigir-se à adaptação sempre que no currículo do curso de destinação existirem disciplinas não incluídas no curso de proviniência ou que aí figurem com seriação e programas diferentes e com amplitude ou desenvolvimento diversos (Art.35, da LDB)".

Art. 6º - Caberá à escola, por intermédio do órgão mencionado no artigo 8º, apreciar os pedidos de transferência que lhe forem dirigidos e determinar a modalidade de adaptação, se antes ou após a matrícula do aluno, bem como assegurar-lhe a assistência pedagógico-didática necessária à sua adaptação ao meio escolar, ao currículo, aos planos de ensino a aos métodos adotados pelo estabelecimento".

1.5 - Como se verifica, o Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré, descumpriu tal norma. Dela não tomou conhecimento, sem qualquer medida patora ou qualquer sanção da autoridade responsável pela inspeção escolar. Coube à 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Sorocaba, que agiu com zelo e exação, apontar a irregularidade, mas "a posteriori", quando diplomas lhe chegaram para registro. Doutro lado, e inegável que não cabe as alunas qualquer parcela de culpa por tal desídia do Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré, ou do Colégio Estadual de Lins, que formulou erroneamente seu currículo, deixando de incluir, desde a 3ª série, disciplinas obrigatórias em dois anos.

1.6 - A regularização de tais situações pode ser feita mediante o recurso a concessão de exames especiais aos alunos arrolados neste processo, para que possam suprir a falha curricular.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, no processo encaminhado por proposta da 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Sorocaba, no qual se cuida da denegação de registro a diplomas expedidos pelo Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré, nosso voto é no sentido de que, em relação aos alunos arrolados no processo, podem ser convalidados os

estudos correspondentes aos do término do Curso Colegial de Formação de Professores para o Ensino Primário, desde que:

a) Comprovem aprovação em exame especial de Sociologia Aplicada a Educação as seguintes alunas: MARIA HELENA ANDRADE, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VIEIRA, ARIENES MORAIS COSTA RIBERTO, ROSALINA PAULINO DOS SANTOS, VALDELI MARIA FRANCO BENINI, JOVANA MÁRCIA CARLOMAGNO, MARILIA A WARD DE SANTI, MARIA DE LOURDES POSSOLINI COLELLA, ANA BENEDITA DA SILVA, CÉLIA APARECIDA LANDI;

b) comprove a aluna MARIA APARECIDA FLORÊNCIO MARGARIDO aprovação em exames especiais de: História da Educação e Educação Brasileira; Teoria e Prática da Educação Primária e Biologia Aplicada à Educação e Saúde Pública.

Deve a Secretaria da Educação advertir a direção e a inspeção do Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré e do Colégio Estadual de Lins pelas irregularidades cometidas.

CSG, 9 de outubro de 1.974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURLNDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 9 de outubro de 1.974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente